

RECOMENDAÇÃO**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 42.0208.0001156/2022-6****SEI n. 29.0001.0268438.2022-10****Área:** Patrimônio Público**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**RECOMENDAÇÃO**

Art. 6º, da Resolução nº 1.342 do CPJ, de 01/07/2021: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bebedouro, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93 e 734/93, bem como na Resolução nº 1.342/2021 do CPJ, e;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; e do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e das disposições da Lei n. 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para acompanhar e garantir que as prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro sejam julgadas pela Câmara Municipal de Bebedouro, a partir de pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas (TCE-SP);

Considerando que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou as contas do Chefe do Poder Executivo, exercício de 2019, em oposição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo (TC-004957.989.19-7), com 07 (sete) votos favoráveis, 03 (três) contrários e 01 (uma) abstenção;

Considerando que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, CRFB);

Considerando que a Lei Orgânica Municipal (art. 15, § 1º) prevê que o Poder Legislativo é composto por 11 (onze) vereadores;

Considerando que o quórum qualificado da Câmara Municipal de Bebedouro será obtido por simples cálculo, isto é, $2/3$ de 11 é igual a 7,33, que deve ser acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos dois terços;

Considerando que o quórum mínimo para a rejeição do parecer do Tribunal de Contas seria de 08 (oito) membros da Câmara Municipal;

Considerando que o a redação do parágrafo único do art. 1º, do Decreto Legislativo n. 646/2023 demonstra o equívoco acerca do quórum qualificado necessário para aprová-lo, uma vez que ao contrariar o parecer do Tribunal de Contas seria necessário $2/3$ dos membros da Câmara Municipal (08 vereadores), porém para rejeitá-lo bastava 04 (quatro) vereadores;

Considerando que a Constituição Federal, no “caput” de seu artigo 37, estabelece como de observância obrigatória, especialmente pela Administração Pública, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que podem ter sido inobservados ou afrontados no caso em tela;

Considerando que tais Princípios obrigam a Administração e seus agentes a atuarem na conformidade dos cânones da lealdade e da boa-fé surgindo, de sua violação, ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação;

Considerando que o princípio da autotutela é expresso na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro** para que adote medidas para a revogação do Decreto Legislativo n. 646/2023, e promova nova análise das contas do Poder Executivo, exercício de 2019, com respeito ao

contraditório e à ampla defesa, e observância correta do quórum qualificado para eventual rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Para ciência e cumprimento das providências ora recomendadas, o Ministério Público do Estado de São Paulo fixa o prazo de **10 (dez) dias**, a contar da data do recebimento da presente **Recomendação**, cabendo ao **senhor Presidente informar de maneira clara e explícita se acata a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, o silêncio será entendido como não acatamento da recomendação** (“Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação” Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica, por fim, consignado que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal).

Caso haja o acatamento da Recomendação, ela deve ser amplamente divulgada nos órgãos de publicação dos atos oficiais, comprovando-se nos autos do inquérito civil.

Bebedouro, 4 de outubro de 2023.

HERBERT WYLLIAM VÍTOR DE SOUZA OLIVEIRA
Promotor de Justiça

CAMILA FERNANDA RIBEIRO POLSANI
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA, Promotora de Justiça**, em 04/10/2023, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **11671197** e o código CRC **1947B99B**.